SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744346 - SP (2024/0342831-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RICARDO CARDOSO DE PAULA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708
		CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES - DF000936
		EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO - DF000867
		EDUARDO DE BARROS PEREIRA - DF013529
AGRAVADO	:	ELIANE PEREIRA DE PAULA
ADVOGADOS	:	PAULO ROSA BARBOSA - SP051900
		MANOEL DA PAIXÃO BATISTA - SP166570

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INTERMEDIAÇÃO NO NEGÓCIO. EFETIVA REALIZAÇÃO DA VENDA DO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento das duas Turmas que compõem a Segunda Seção, o contrato de corretagem (verbal ou escrito) não impõe simples obrigação de meio, mas de resultado, de maneira que somente é cabível a comissão de corretagem quando o corretor efetua a aproximação entre comprador e vendedor, resultando na efetiva venda do imóvel, como ocorreu no caso presente, segundo a instância ordinária. Súmula 83/STJ.

2. Conclusão do acórdão recorrido tomada à guisa de alentado acervo probatório que não tem como ser alterada por este Tribunal Superior, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. Vários julgados nesse sentido.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA46914420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 21:28:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: f707ea8e-2ec4-4cb7-a019-5917b8ee68c1

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744346 - SP (2024/0342831-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RICARDO CARDOSO DE PAULA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708
		CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES - DF000936
		EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO - DF000867
		EDUARDO DE BARROS PEREIRA - DF013529
AGRAVADO	:	ELIANE PEREIRA DE PAULA
ADVOGADOS	:	PAULO ROSA BARBOSA - SP051900
		MANOEL DA PAIXÃO BATISTA - SP166570

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INTERMEDIAÇÃO NO NEGÓCIO. EFETIVA REALIZAÇÃO DA VENDA DO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento das duas Turmas que compõem a Segunda Seção, o contrato de corretagem (verbal ou escrito) não impõe simples obrigação de meio, mas de resultado, de maneira que somente é cabível a comissão de corretagem quando o corretor efetua a aproximação entre comprador e vendedor, resultando na efetiva venda do imóvel, como ocorreu no caso presente, segundo a instância ordinária. Súmula 83/STJ.

2. Conclusão do acórdão recorrido tomada à guisa de alentado acervo probatório que não tem como ser alterada por este Tribunal Superior, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. Vários julgados nesse sentido.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO CARDOSO DE PAULA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 369):

> *Apelação. Ação monitória. Embargos monitórios. Prestação de serviço. Comissão de corretagem. Sentença de improcedência quanto aos embargos monitórios, reconhecendo a realização de aproximação das partes na compra e venda de bem imóvel, nos termos do art. 727 do Código Civil, condenando o Embargante na comissão de corretagem por conta da venda do bem. Recurso do Embargante que não comporta acolhimento. Aproximação entre as partes negociantes demonstrada, através de documentação contundente e prova testemunhal. Concretização do negócio intermediado. Resultado útil alcançado. Conjunto probatório dos autos que demonstra a efetiva atuação profissional da Autora na aproximação das partes, visando a concretização*

Documento eletrônico VDA46586488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:06:46
Código de Controle do Documento: aab08493-7d14-463f-9a65-f6e7c90e8a36

do negócio jurídico, o qual foi concluído, posteriormente, no curso do contrato de locação. Comissão de corretagem devida. Contrato de intermediação tácito configurado. Inteligência dos art. 725 e 727 do CC. Resultado útil alcançado. Precedentes dessa C. Câmara e do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 398):

Embargos de Declaração. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Recurso de caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Afirma o recorrente que há, além de dissídio pretoriano, violação ao art. 27 da Lei 8.245/1991 e ao art. 726 do CC, alegando que, na espécie, não houve concretização da venda do imóvel por intermédio da atuação do corretor de imóveis, a parte contrária, mas porque trata-se de direito de preferência do locatário.

Com contrarrazões (fls. 449-463), o recurso não foi admitido na origem (fls. 464-466), porque: a) não ficou demonstrada a alegada violação de lei federal; b) incide a Súmula 7 /STJ; e c) o dissídio não de perfaz.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo impugnaram a decisão que não admitiu o especial, recurso que não merece provimento.

Destarte, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 371-379):

(...)
Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que analisou detidamente todo o conjunto probatório constante dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

No caso em comento, da análise da prova documental e testemunhal, há verossimilhança nas alegações da Autora no sentido de que aproximou as partes, demonstrando que o locatário tinha interesse na compra do imóvel do Réu, vindo posteriormente no curso do contrato de locação a efetivar a compra.

A atuação da Autora é demonstrada através de conversas de aplicativos de mensagens, pois a todo momento o Réu faz consultas à Autora sobre a venda do imóvel ao locatário, bem como promessas, anuindo, inclusive, com a comissão de corretagem, o que afasta, por si só, a tese de que a atuação da corretora se deu estritamente na relação locatícia, merecendo transcrição os documentos de fls. 138, 140, 141, 145:

Réu encaminhando mensagem do inquilino comprador à Autora, corretora, às Fls. 138
(...)
Fls. 145 Não pode passar despercebido a consulta sobre a documentação necessária para venda do imóvel mediante financiamento, conforme, posteriormente, foi utilizado pelo comprador às fls. 27.
(...)
Passo à análise da prova testemunhal, através da oitiva da audiência de instrução acostada às fls. 294 que, no mesmo sentido, milita fortemente no

Documento eletrônico VDA46586488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:06:46
Código de Controle do Documento: aab08493-7d14-463f-9a65-f6e7c90e8a36

sentido de que havia interesse por parte do locatário na compra do imóvel, havendo intermediação por parte da Autora.

A testemunha, Sra. Fernanda Ribeiro Gonçalves assim afirmou:
(...)
Por sua vez, a testemunha, Sr. Ricardo Lourenço Moura da Silva, assim afirmou:
(...)
Para os serviços de comissão por corretagem se faz necessária a presença dos seguintes requisitos: autorização do proprietário para que haja a intervenção do mediador na realização do negócio; efetiva aproximação das partes pela ação do mediador; e a realização do negócio.

No caso vertente, todos os requisitos acima restaram sobejamente demonstrados. Ressalte-se que o contrato de corretagem pode ser escrito ou verbal, não exigindo a lei qualquer forma específica para a contratação.

Os documentos juntados pela Autora demonstram que houve manifesta atuação de sua parte, aproximando o Réu do comprador para concretização do negócio jurídico; respondendo questionamentos e emitindo opiniões no curso das tratativas de venda, conforme se verifica das mensagens eletrônicas trocadas entre as partes às fls. 138/150.

Embora a testemunha, Tiago dos Santos Almeida, tenha se equivocado ao reconhecer o Réu (Proprietário), como o comprador do imóvel na audiência de instrução, tal equívoco não invalida a análise da prova testemunhal como um todo que, ainda assim, milita fortemente no sentido de que a Autora intermediou a venda do imóvel.

Como é cediço, para o pagamento da comissão de corretagem não se exige a finalização da venda pelo corretor, bastando que se demonstre nos autos que a venda ocorreu em razão do trabalho realizado por ele.

Como muito bem observado pelo magistrado a quo: "Assim, ainda que a corretora não tenha participado da concretização do negócio, considera-se que seus serviços foram necessários para o resultado, isso porque, não se pode ignorar as ações desenvolvidas pela corretora, apenas pelo fato de que o negócio foi finalizado apenas entre o vendedor e o comprador".
(...)
Assim sendo, a aproximação das partes revela-se suficiente para o exaurimento da obrigação contratual, sendo devida a comissão de corretagem se demonstrada a intermediação mínima capaz de permitir o resultado.

No caso em testilha, o próprio Réu inúmeras vezes manteve contato com a Autora sobre a venda do imóvel, inclusive fazendo consultas e solicitando opiniões, vindo após a concretizar o negócio jurídico.

Rezam os artigos 725 e 727 do Código Civil, respectivamente que:
(...)
A tarefa de aproximar as partes, com resultado útil, foi devidamente cumprida pela Autora, sendo, portanto, devida a comissão, nos termos da remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos arestos seguintes:
(...)
Em resumo, a decisão de primeiro grau deve ser mantida em sua integralidade, condenando o Réu no pagamento da comissão de corretagem.

Consoante se depreende, o conteúdo normativo do art. 27 da Lei 8.245/1991 não foi decidido no Tribunal de Justiça, ressentindo-se o especial, portanto, no particular, do necessário prequestionamento, notadamente porque, rejeitados embargos de declaração, não se alegou violado o art. 1.022 do CPC (Súmula 211/STJ).

Documento eletrônico VDA46586488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:06:46
Código de Controle do Documento: aab08493-7d14-463f-9a65-f6e7c90e8a36

No mais, encontra-se o acórdão em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que, tendo o corretor de imóveis aproximado as partes, realizando-se, efetivamente, em momento posterior, o negócio de compra e venda, é devida a comissão pelo serviço de intermediação. Incide a Súmula 83/STJ.

Confiram-se as seguintes ementas:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. BASE DE CÁLCULO. COMISSÃO DE CORRETAGEM.*
> *1. A decisão agravada deixou claro que os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor pago a título de comissão de corretagem, que, no caso, foi o proveito econômico obtido.*
> ***2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de corretagem não impõe simples obrigação de meio, mas de resultado, de maneira que somente é cabível a comissão de corretagem quando o corretor efetua a aproximação entre comprador e vendedor, resultando na efetiva venda do imóvel" (AgRg no AREsp n. 514.317/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 16/9/2015).***
> *3. O valor a ser utilizado para a base de cálculo dos honorários será aquele pago no momento da efetiva venda/compra do imóvel, ou seja, o valor efetivamente pago à título de comissão de corretagem.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.355.527/SP, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma**, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PARTICIPAÇÃO NA CONCLUSÃO DO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> ***1. O contrato de corretagem não impõe simples obrigação de meio, mas de resultado, de maneira que somente é cabível a comissão de corretagem quando o corretor efetua a aproximação entre comprador e vendedor, resultando na efetiva venda do imóvel.***
> *2. O Tribunal a quo afirmou que, embora o recorrente tenha iniciado as tratativas, não demonstrou a efetiva participação na conclusão do negócio por seu intermédio.*
> ***3. Na medida em que a convicção firmada deu-se com base nos elementos fáticos dos autos, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp n. 514.317/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma**, julgado em 25/8/2015, DJe de 16/9/2015)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS. ACRÉSCIMOS. RESPOSTA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TESTEMUNHA. DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESULTADO ÚTIL. CABIMENTO. FECHAMENTO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE. AVALIAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a*

Documento eletrônico VDA46586488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:06:46
Código de Controle do Documento: aab08493-7d14-463f-9a65-f6e7c90e8a36

aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reprodução dos fundamentos expostos no voto da relatora da apelação, por si só, não implica em deficiência de fundamentação, considerando que o tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma a alcançar solução unânime à controvérsia.
3. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, que preceitua caber ao julgador dirigir a instrução probatória através da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.
4. Tendo o tribunal de origem formado o seu convencimento nos elementos de provas disponíveis dos autos e indicado os motivos para tanto, a intervenção desta Corte quanto à valoração probatória encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. Não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante, devendo o magistrado lhes atribuir o valor que possam merecer.
6. Na hipótese, acolher a tese recursal, de que os depoimentos não deveriam ter sido deferidos porque restou incontroverso o interesse dos informantes no litígio, demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos por esta Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
7. A comissão de corretagem por intermediação imobiliária é devida se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem no resultado útil pretendido, qual seja no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio.
8. No caso, rever o entendimento da Corte local, a partir da tese de que o recorrido não foi o responsável pelo fechamento do negócio, exigiria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
9. A jurisprudência desta Corte impõe a incidência da Súmula nº 7/STJ quando a revisão da condenação por litigância de má-fé demandar o reexame do contexto fático-probatório da demanda.
10. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.
11. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.973.116/TO, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma**, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. SÚMULA 7 DO STJ. DIREITO CIVIL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CABÍVEL COM RESULTADO ÚTIL DO CORRETOR. NO CASO, DESISTÊNCIA DA PRÓPRIA COMPRADORA. NÃO CABIMENTO DE CORRETAGEM. ENTENDIMENTO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O DA CORTE DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1.Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A comissão de corretagem é devida, quando caracterizado o resultado útil da atuação do corretor, ou seja, quando há efetivo contrato final, comprovado por registro de compra e venda ou qualquer outro documento hábil para demonstrar que houve conclusão da negociação.
3. Incabível comissão de corretagem no contrato de compra e venda de imóveis, quando o negócio não foi concluído por desistência do comprador, não atingindo assim o seu o resultado útil. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ no caso em questão.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.142.647/DF, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma**, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023)

Documento eletrônico VDA46586488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:06:46
Código de Controle do Documento: aab08493-7d14-463f-9a65-f6e7c90e8a36

O acórdão, com base em alentado acervo probatório, entendeu que, na espécie, houve a conclusão do negócio, ou seja, que, de fato, o imóvel foi vendido pelo réu na presente ação a outra pessoa e que a autora da demanda participou, como corretora de imóveis, das tratativas da venda. Não há como chegar a uma conclusão diferente, na via eleita, que não comporta, como cediço, reexame de provas, conforme prevê a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conhece-se do agravo para se negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46586488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:06:46
Código de Controle do Documento: aab08493-7d14-463f-9a65-f6e7c90e8a36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.744.346 / SP

Número Registro: 2024/0342831-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10084284820228260562

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO CARDOSO DE PAULA
ADVOGADOS	: CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES - DF000936
	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO - DF000867
	EDUARDO DE BARROS PEREIRA - DF013529
	GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708
AGRAVADO	: ELIANE PEREIRA DE PAULA
ADVOGADOS	: MANOEL DA PAIXÃO BATISTA - SP166570
	PAULO ROSA BARBOSA - SP051900

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46887375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:51:56
Código de Controle do Documento: b3ec8391-6bdf-4f2d-9814-14e46ff46594

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46887375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:51:56
Código de Controle do Documento: b3ec8391-6bdf-4f2d-9814-14e46ff46594